



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER

Interessado: **Pregoeiro Municipal**

Assunto: **Impugnação edital de licitação**

1. Relatório

O certame licitatório nº 116/2022, Pregão Eletrônico 078/2022, teria sua sessão de julgamento levada a efeito no dia 11 de julho de 2022, sendo que o licitante MICROSENS S/A, apresentou impugnação aos termos do edital, alegando que as especificações técnicas do objeto licitado poderão ser atendidas apenas por um fabricante, restringindo desta forma o número de participantes do certame e frustrando o caráter competitivo da licitação.

Alega ainda a impugnante que o edital prevê o pagamento do objeto licitado de forma parcelada, violando o disposto no art. 40 inciso XIV alínea "a" da Lei 8666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



Finalmente requereu a impugnante a retificação do edital retirando as especificações que direcionam a licitação a um único fabricante e alterando o prazo de pagamento, para constar como prazo de pagamento máximo de 30 dias.

O Sr. Pregoeiro Municipal, ante os termos da impugnação, suspendeu o certame licitatório e instou a manifestação da Secretaria de Educação e Cultura quanto as especificações do objeto licitado.

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, respondeu a solicitação do Sr. Pregoeiro, no sentido de que já adquiriu os mesmos objetos da presente licitação em licitação anterior, os quais encontra-se instalados nas escolas da rede municipal de ensino e, por questão de padronização e facilitação de uso, assim como para uniformização de equipamentos disponibilizados aos alunos da rede municipal, uma vez que se em uma determinada sala houver um equipamento, com determinada característica técnica e em outra um diferente, tal fato trará prejuízo aos docentes e aos discentes das escolas municipais, apesar de não fazer distinção entre marcas, não pode alterar as especificações técnicas objeto licitado.

Relatado, passa-se ao exame do mérito.

2. Mérito

De uma análise preliminar evidencia-se a tempestividade do recurso apresentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



O Art. 3º da Lei de licitações define a finalidade da licitação, qual seja, garantir o princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Quanto ao princípio da proposta mais vantajosa, Marçal Justen Filho assim nos ensina (Dialética, 13ª. Ed., 2009, pg. 588):

"A vantajosidade das propostas será avaliada pela conjugação de diversos aspectos, desde que previstos no instrumento convocatório."

A Administração não pode se afastar ainda do princípio da legalidade e, portanto, observar os ditames legais sob pena nulidade do procedimento.

Ao definir o objeto da licitação a administração pública deve descrevê-lo de forma que atenda ao interesse público, garanta a vantajosidade na contratação e ainda, garanta a efetiva observância da isonomia entre os licitantes.

Evidenciamos pelos esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que o objeto da presente licitação já foi adquirido pela municipalidade em licitação anterior e o que se pretende é uma padronização quanto as características técnicas dos aparelhos de propriedade do município com os que estão sendo adquiridos.

Quanto a padronização pretendida pela Secretaria de Educação e Cultura, também são pertinentes os seus argumentos, uma vez



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



que equipamentos com características diferentes claramente trariam prejuízos, em especial aos professores que teriam que se adaptar a aparelhos diferentes, podendo tal fato inclusive gerar incompatibilidade quanto ao material utilizado com os alunos.

A padronização de equipamentos encontra respaldo na Lei 8666/93 no seu art. 15 inciso I, que assim dispõe

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;"

Portanto, as especificações técnicas constantes do edital não trazem direcionamento a uma marca específica e sim a um padrão de especificação técnica, o que não é vedado pela nossa legislação, portanto, improcedente a impugnação apresentada quanto a presente matéria.

Com relação a apontada infração ao disposto no art. 40 inciso XIV alínea "a" da Lei 8666/93, dispositivo este, segundo o entendimento do impugnante, que impõe a obrigação da administração de pagar suas aquisições em parcela única, com vencimento não superior a 30 dias, entendemos que tal posicionamento não é correto.

O Art. 40 da lei 8666/93 diz respeito as regras que obrigatoriamente devem estar presentes no edital, sendo uma delas a forma de pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



O art. 40 inciso XIV alínea "a", estabelece que o prazo de pagamento não pode ser superior a 30 dias, contado da data marcada para o adimplemento de cada parcela, portanto, é possível o parcelamento do pagamento, desde que previsto no edital e o pagamento das parcelas não pode ser efetivado em prazo superior a 30 dias da data prevista para pagamento de cada parcela.

Não existe na nossa legislação nenhum impeditivo de pagamento parcelado, desde que possua a devida cobertura orçamentária e essa regra esteja claramente estabelecida no edital possibilitando aos licitantes formular suas propostas, o que está bastante explícito no edital.

Oportuno destacar o previsto no art. 15 a Lei 8666/93 o qual assim dispõe:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

III – submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

É comum as aquisições no setor privado serem efetivadas com parcelamento no pagamento, portanto, adotar tal forma de pagamento não é proibido a administração pública, desde que tal regra esteja devidamente explicitada no edital de licitação, como é o presente caso.

Ainda, o parcelamento no pagamento visa atender ao interesse público e as possibilidades de desembolso da administração, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



deve observar a devida existência de dotação orçamentária e a real possibilidade de desembolso.

A previsão no edital de pagamento parcelado não fere a nenhum dos princípios norteadores do processo licitatório.

Desta forma improcede o argumento da impugnante, de que a previsão de pagamento em 04 parcelas do objeto, fere ao disposto no art. 40 inciso XIV alínea "a" da lei 8666/93

3. Conclusão

Ante o exposto, impõe-se o conhecimento da impugnação em pauta porque tempestiva, negando-lhe provimento no mérito, mantendo-se os termos do edital da forma que se encontram, dando-se prosseguimento ao processo licitatório nos seus demais termos, observados os devidos prazos legais.

Ivaí, 15 de julho de 2022.

Wilson A. Eidam

PROCURADOR MUNICIPAL – OAB/PR 26400